



Parecer n. 16/2017

**PROCESSO:** 921/2017

**INTERESSADO:** COMISSÃO TEMPORÁRIA  
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do  
Projeto de Lei n. 06/2017 – fornecimento de  
leite sem lactose para crianças carentes – vício  
de iniciativa.

### **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vossa Excelência encaminha requerimento formulado pela Colenda Comissão Temporária de Justiça e Redação, pelo qual foi solicitada a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n. 06/2017, de autoria do vereador ALEX BACKER, cuja ementa é a seguinte: *“Dispõe sobre o fornecimento de leite sem lactose para crianças carentes no município de Santa Bárbara d'Oeste”*.

2. Relatado.

3. A partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico ocorreu suspensão de qualquer prazo (art. 90, § 4<sup>o</sup>, RICMSBO), não podendo se considerar que houve escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, causa para nomeação de relator especial (art. 44, RICMSBO).

4. O conteúdo da propositura refere-se ao fornecimento de leite sem lactose a crianças carentes no Município.

5. Apesar da nobre intenção do legislador proponente, no sentido de proporcionar maior atendimento à saúde das crianças, a propositura poderá ser questionada quanto à ocorrência de inconstitucionalidade formal (vício de

<sup>1</sup> “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

016

9

iniciativa), uma vez que a matéria não poder ser proposta por projeto de iniciativa parlamentar.

6. A matéria nele tratada se relaciona à organização dos serviços públicos municipais, no caso, o funcionamento do serviço público de saúde, assunto de **competência exclusiva do prefeito** (art. 42, inc. II, LOM). Ou seja, é assunto que se insere na chamada "reserva da administração", não cabendo ao vereador disciplinar tal assunto<sup>2</sup>.

7. Para se espantar qualquer dúvida, confirma a existência da inconstitucionalidade formal a jurisprudência do TJ/SP abaixo transcrita, referente a uma **lei municipal de conteúdo quase idêntico** do município de Andradina:

**0109342-29.2012.8.26.0000**

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 17/12/2012

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.828/12 do Município de Andradina – Instituição da lei por parte da Câmara Municipal de Andradina que dispõe sobre o oferecimento de alimentação diferenciada às crianças portadoras de diabetes, hipertensão arterial, doença ciliaca e intolerância a lactose na merenda escolar e creches municipais – Criação de maiores despesas sem indicação da fonte orçamentária – Invasão de competência privativa do Poder Executivo, ente ao qual incumbe a tarefa de administrar o Município – Suspensão da eficácia da lei mencionada – Procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei n. 2.828/12 do Município de Andradina. (grifo nosso)

9. Ante o exposto, orienta-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa para:

a) manter cópia deste parecer jurídico no trâmite do PL;

<sup>2</sup> Além disso, em tese, poderá ser questionada quanto à ofensa aos arts. 5º; 24 §2º; 25, "caput"; 174, I a III e 156, todos da Constituição do Estado de São Paulo.



017

9

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

- b) dar ciência ao proponente quanto à possibilidade de veto e/ou ajuizamento posterior de ação direta de inconstitucionalidade, assim como, diante disso, eventual exercício da prerrogativa de retirada;
- c) posteriormente, caso não retirado o projeto de lei, ciência à Comissão Permanente de Justiça e Redação, que poderá contemplar o contido nesta análise no seu parecer, se entender conveniente e oportuno.

Este é o parecer.

Procuradoria da Câmara, 23 de janeiro de 2017

  
**RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA**  
Procurador Chefe